

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, para permitir a dedução da base de cálculo desse imposto, dos pagamentos efetuados a profissionais e escritórios de advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para autorizar a dedução no cálculo do imposto de renda da pessoa física, de gastos com honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, relativos a honorários e serviços advocatícios, para defesa de direitos próprios ou de seus dependentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado corresponde, com pequenos ajustes de redação, ao Projeto de Lei n.º 4.054, de 2012, de autoria do deputado Carlos Manato, que se encontra arquivado nessa Casa. A seguir aproveito também as considerações constantes na justificativa daquele projeto.

A Constituição garante ao cidadão, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade; e, ainda, à imagem e à honra.

A proteção e a defesa desses direitos requerem uma capacitação que, muitas vezes, não estão ao alcance do cidadão comum. O próprio Poder Judiciário exige que ele se faça representar por advogado na maior parte das ações interpostas perante a justiça.

A Justiça gratuita oferecida pelo Estado se destina apenas aos cidadãos que possuem renda abaixo dos limites tributáveis. Os demais devem arcar com custas que são elevadas.

Os serviços de advocacia são, geralmente, onerosos. O cidadão empenha bens muitas vezes adquiridos com muito trabalho e até compromete seu próprio sustento para poder custeá-los.

A Lei nº 9.250, de 1995, autoriza dedução do imposto de renda de valores gastos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e outros serviços relacionados à saúde; de pagamentos com instrução do contribuinte e de seus dependentes; de despesas escrituradas em Livro-caixa, referentes a trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e titulares de serviços notariais e de registro.

Tão importante para o cidadão quanto qualquer um desses serviços é ser assistido por um advogado quando necessita defender seus direitos garantidos constitucionalmente.

É injusto e prejudicial ao cidadão ser tributado em valores pagos a advogado para defesa de seus direitos, seja em ameaça ao seu patrimônio, à sua liberdade, imagem, honra ou outro qualquer.

Não pode a legislação tributária impedir, atrapalhar ou não cooperar para que o cidadão usufrua plenamente os direitos garantidos pela Constituição.

É necessário que ele possa lançar mão de bens e valores para fazer frente à remuneração de serviços prestados para garantir a defesa e afastar o esbulho do exercício de direitos a que faz jus como cidadão, num Estado Democrático de Direito, sem comprometer sua subsistência.

Logo, considero justo que o pagamento do Imposto sobre a renda da Pessoa Física possa ser deduzido de valores pagos a profissionais com o objetivo de defesa de direitos garantidos pela própria Constituição.

Nesse sentido é que apresentamos este Projeto, entendendo que ele promoverá a justiça e facilitará o acesso ao Poder Judiciário e à efetivação de direitos garantidos pela Carta Magna.

Contando com o apoio dos ilustres Pares, submetemos o presente Projeto de Lei à aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO